



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34**

PARECER JURÍDICO

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO N. 069/2016-000052
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

Água Azul do Norte/PA, 20 de maio de 2016.

**Ao Ilustre Pregoeiro
Sr. Rogério Adriano da Silva
Nesta,**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, PLANEJAMENTO E PATRIMONIAL PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

EMENTA: PARECER JURIDICO (ART.37, XXI CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DIREITO ADMINISTRATIVO. DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREGAO PRESENCIAL. MENOR PREÇO GLOBAL. APLICABILIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI N.8.666/93) INSTITUTO DO PREGÃO (LEI N. 10.520/02). LEIS COMPLEMENTARES. CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA.

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência minuta de edital, termo de referência e anexos, o qual tem como objetivo exame e aprovação, haja vista deflagração do procedimento licitatório, para Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria nas áreas orçamentária, contábil, financeira, administrativa, planejamento e patrimonial para atender o Fundo Municipal de Assistência Social, conforme descrito no Termo de Referência neste Edital e seus anexos.

O texto das minutas em análise, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei n. 8.666/93 que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei n. 10.520/02 (Instituto do Pregão), restando evidente que tal certame legalmente constituído prevalece em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, quer sejam, princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, inteligência do artigo 37 da CF e art. 3º da Lei. n. 8666/93 e demais legislações pertinentes.

Nesta linha, observa-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n. 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei federal n. 8.666/93, inserido no bojo da documentação, em especial nas normas a que este edital vincula que há a definição clara do objeto, sem particularidades exageradas, local, data e horário para abertura da sessão, condições para participação, critérios de julgamento, condições de pagamento e dotação orçamentária para suportar os custos, prazo e condições para assinatura do contrato, sanções para o caso de inadimplemento e demais especificações peculiares do constante no presente certame.

Diante todo o exposto, opino pela aprovação das minutas, propondo o retorno do Processo à Comissão de Licitação para as providências cabíveis e necessárias para conclusão do certame.

Sem mais para o momento, colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima.

DRA. MAYARA CRISTINA MENDONÇA DE FARIA
Procuradora Municipal
Decreto n. 30 GPMAAN/2015
OAB/PA 15.787/B